



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.001802/2008-31
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.764 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrente SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO. ART. 22, IV DA LEI 8.212/91. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Leôncio Nobre de Medeiros, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Tiago Gomes Carvalho Pinto. Ausente o conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração 37.153.358-9, por meio do qual foram lançadas (i) contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, a título de premiação por intermédio de cartões premiação; e (ii) contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre valores definidos em nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho na área da saúde.

Depreende-se dos autos (fls. 435/437), no que concerne às contribuições patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, paga por meio de cartão de premiação, que a recorrente já levou a efeito o procedimento administrativo de parcelamento, sob o n.º 11080.007663/2008-94, junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, de modo que referida exigência não mais é objeto do presente processo.

O lançamento compreende as competências de 01/2004 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 12/06/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 468/471), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls. 475/495, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a contribuição criada pelo art. 1º, da Lei Ordinária n. 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o inciso IV, no art. 22, da Lei n. 8.212/91, se constitui numa nova contribuição social a cargo das empresas, destinada à manutenção da seguridade social, devendo, portanto, ter sido instituída por Lei complementar, o que não ocorreu no caso, não devendo incidir, ainda, sobre o faturamento das cooperativas;
2. que a base de cálculo sobre a qual incide a contribuição social instituída pela Lei n. 9.876/99, qual seja, o valor bruto dos serviços prestados por cooperativas de trabalho, identifica-se com base de cálculo que serve de suporte à incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) devido pela cooperativa de trabalho, cuja competência foi conferida, única e exclusivamente, aos Municípios.
3. que a contribuição criada pelo art. 1º, da Lei Ordinária n. 9.876, de 26.11.1999, ao instituir o inciso IV, no art. 22, da Lei n. 8.212/91, sacrifica onerosamente a capacidade contributiva das pessoas jurídicas que optam por contratar serviços de cooperativas de trabalho, em detrimento daquelas empresas que optam por contratar serviços de uma outra empresa que não seja regida pelo cooperativismo.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares, passo ao mérito.

MÉRITO

Conforme já salientado, o presente lançamento considerou como fatos geradores das contribuições previdenciárias os pagamentos efetuados pela recorrente por intermédio de cartão premiação e os efetuados a cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. No entanto em virtude do parcelamento administrativo noticiado nos autos, apenas se encontra sob análise o lançamento concernente aos pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho médico e odontológico.

Dessa forma, após a análise das alegações objeto do presente recurso voluntário, em que pese o esforço do recorrente, da mesma forma que decidido pelo v. acórdão de primeira instância, tenho que a irresignação quanto a ausência de Lei Complementar a fundamentar a instituição da contribuição do art. 22, IV da Lei 8.212/91 e os demais pontos do recurso, não podem ser analisados por este Eg. Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado

